EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.455.17-19

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Parques Municipais. Grupo Centro. REGULAR. Votação unânime.

2.967ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Licitação 004/SVMA/2017, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se interinamente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72-001.455.17-19 do Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico n. 04/SVMA/2017, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cujo objeto é a contratação de empresa especializada

na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada em parques municipais do grupo Centro – R$ 9.235.123,92 (Memo GAB JA n. 026/17 – TID 16277095).

A Equipe de Fiscalização deste Tribunal concluiu, no Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 187/192vº, que o certame em epígrafe não reunia condições de prosseguimento, uma vez constatadas as irregularidades a seguir elencadas, ipsis litteris:

1. CONCLUSÃO

"À vista dos exames documentais realizados e das considerações tecidas, concluímos que o Edital de Pregão Eletrônico 04/SVMA/2017, cujo objeto é a prestação do serviço de VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA, nos Parques Municipais do Grupo Centro, não reúne condições de prosseguimento, devido a:

1.1. A opção de uso de Letra do Tesouro Municipal como garantia restringe a competição no certame enquanto a Lei 8.666/1993 prevê a utilização de títulos da dívida pública (item 3.3.5). Apresentamos também as seguintes recomendações:

1.2. Que seja encartado ao processo o estudo e/ou justificativa para a alteração do número de postos da requisição (item **Error! Reference source not found.**);

1.3. Que sejam incluídos os anexos VII e VII.A no item 11.2.1 (item 3.3.4);

1.4. Que se exclua o item 13.10 da minuta do contrato em razão de ser repetição do item 12.1- Cláusula anticorrupção (item 3.2.6 – Quadro 3);

1.5. Que seja retificada a informação do período do posto D do quadro do item 2 (item 3.3.2);

1.6. Que nas próximas licitações, sejam apresentadas as justificativas para os índices e respectivos valores na qualificação econômico-financeira (item 3.3.3)."

Intimada do parecer técnico, a Origem colacionou aos autos suas respostas às fls. 197/200, consubstanciada no Ofício 0369/SVMA.G.AJ/2017, que trouxe esclarecimentos e providências buscando a solução das infringências.

Desta forma, o órgão auditor (fl. 243/244 vº), em face dos esclarecimentos oferecidos, bem como das alterações realizadas para a republicação do edital n. 04/SVMA/2017, concluiu que todos os apontamentos sobreditos haviam sido vencidos, consignando "in verbis":

"Tendo em vista os esclarecimentos apresentados e as alterações realizadas para a republicação do edital 04/SVMA/2017, concluímos que todos os apontamentos iniciais foram superados."

Em seguida, manifesta-se a AJCE (fl. 246/248), acompanhando na totalidade as conclusões da Especializada, acolhendo o presente Edital.

A PFM (fl.251), na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste E. Tribunal requereu o acolhimento do edital, vez que os apontamentos inicialmente trazidos haviam sido todos superados sem pendências que pudessem comprometer o prosseguimento do aludido pleito.

Derradeiramente, a Secretaria Geral manifestou-se acompanhando os Órgãos técnicos desta Casa e opinou pela regularidade do certame.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o edital de pregão eletrônico 04/SVMA/2017, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada em parques municipais do grupo Centro.

Destaco que das irregularidades apontadas, a Origem informou ter adequado o item 15.8.1 do aludido Edital à legislação de regência (art. 56, §1º, incisos I, II e III, da Lei Federal 8.666/1993), prevendo, em nova redação (fl. 212vº), a prestação de garantia mediante títulos da dívida pública, e não mais de forma restritiva, como constava da redação originária, quando se referiu, exclusivamente, às Letras do Tesouro Municipal.

Após análise por parte das equipes técnicas desta Corte de Contas, a Auditoria às fls. 243/244 e verso e a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 246/248 entenderam que as demais irregularidades inicialmente apontadas foram superadas pela Origem e o Edital de Licitação 04/SVMA/2017 encontrou fundamento de fato e jurídico para seu regular prosseguimento.

Por não existir nenhum apontamento que demonstre a persistência de irregularidade material, bem como por não existir qualquer ocorrência que desabone a competitividade do certame, JULGO REGULAR o Edital de Licitação 04/SVMA/2017.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.